



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 34^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**20/12/2022
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1802/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÉGO	11
2	PLS 214/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	20
3	PL 5652/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	27
4	PL 746/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	35
5	PL 2965/2021 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	48
6	REQ 47/2022 - CAS - Não Terminativo -		62

7	REQ 55/2022 - CAS - Não Terminativo -		66
8	REQ 60/2022 - CAS - Não Terminativo -		68

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)(70)(71)(75)(82)(83)
Ivete da Silveira(MDB)(8)(41)(75)
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)(75)
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)(75)
Luis Carlos Heinze(PP)(11)
Maria do Carmo Alves(PP)(51)(53)(54)(64)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

ES 3303-1156 / 1129	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(41)(45)(47)(66)(75)	PB 3303-2252 / 2481
SC 3303-2200	2 Renan Calheiros(MDB)(7)(41)(75)(79)	AL 3303-2261
PI 3303-6130 / 4078	3 Dário Berger(PSB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)(75)	SC 3303-5947 / 5951
PB 3303-6490 / 6485	4 Eduardo Braga(MDB)(9)(41)(57)(78)	AM 3303-6230
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 VAGO(10)(33)(73)(76)(84)	
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	6 VAGO(55)(56)	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)
Giordano(MDB)(49)

DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438
PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)	
SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(19)(39)(67)(77)	AL 3303-6083
SP 3303-4177	5 VAGO	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)(69)
Lucas Barreto(PSD)(1)(34)
Daniella Ribeiro(PSD)(12)(34)(58)(80)

AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
AP 3303-4851	2 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)(22)(24)(34)(34)	RR 3303-5291 / 5292
PB 3303-6788 / 6790	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

Jayme Campos(UNIÃO)(2)(62)(72)(74)
VAGO(2)(63)(65)(81)
Carlos Portinho(PL)(61)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
RJ 3303-6640 / 6613	3 Irajá(PSD)(59)(60)	TO 3303-6469

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)
Paulo Paim(PT)(3)(40)

RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

PDT(PDT)

Alessandro Vieira(PSDB)(43)
Leila Barros(PDT)(43)

SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mécias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).

- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenilde Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenilde Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).
- (57) Em 29.03.2022, o Senador Mécias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-BLPSDREP).
- (58) Em 11.04.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-BLPSDREP).
- (59) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho, Líder do Partido Liberal, cedeu 1 vaga de suplente ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (Of. nº 25/2022-GLPL).
- (60) Em 25.04.2022, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo Partido Liberal, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-BLPSDREP).
- (61) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Partido Liberal, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLPL).
- (62) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 15/2022-GLUNIAO).
- (63) Em 09.05.2022, o Senador Márcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLUNIAO).
- (64) Em 25.05.2022, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliane Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLDPP).
- (65) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Veloso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLUNIAO).
- (66) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2022-GLUNIAO).
- (68) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (69) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (70) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (71) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2022-GLMDB).
- (72) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (73) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (74) Em 10.08.2022, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 41/2022-GLUNIAO).
- (75) Em 26.08.2022, os Senadores Luiz Pastore, Ivete Silveira, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e como membros suplentes os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Ogarri Pacheco, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e Dário Berger, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 49/2022-GLMDB).

- (76) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (77) Em 29.09.2022, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Dra. Eudócia, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 65/2022-GLUNIAO).
- (78) Em 03.10.2022, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2022-GLMDB).
- (79) Em 11.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ogari Pacheco, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 57/2022-GLMDB).
- (80) Em 11.10.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alexandre Silveira, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 35/2022-BLPSDREP).
- (81) Vago em 17.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (82) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (83) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 61/2022-GLMDB).
- (84) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 20 de dezembro de 2022
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
34^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração do horário e retirada do PL nº 2504, de 2019. (19/12/2022 17:15)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1802, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 214, DE 2016 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/12/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5652, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/12/2022.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 746, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 08/11/2022.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2965, DE 2021

- Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/11/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 47, DE 2022

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 55, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof. Waldecir Paula Lima Coordenador do Fórum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Estado de SP (FCAFS-SP) e o Dr. Jean Luis Degrande de Souza, Presidente da Sociedade Brasileira de Acupuntura e PICS/SBA.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 60, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Erik Alencar de Figueiredo, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o processo de publicização de dados pelo IPEA e sobre o conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.802, de 2019, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.



Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.802, de 2019, tem o objetivo de acrescentar o art. 2º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal (CF), dispondo sobre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias e deixando expresso que são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é do Deputado Afonso Florence, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada a esta Casa para revisão, nos termos previstos no art. 65 da Lei Maior.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos previstos no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do

art. 48, *caput*, da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

E o § 5º do art. 198, também da CF, estabelece que lei federal, portanto da competência da União, disporá sobre o regime jurídico, o piso profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, matéria sobre a qual dispõe a presente proposição, ao dispor que esses agentes são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF.

Por seu turno, a referida alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 do Estatuto Magno excepciona da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, ao dispor que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o projeto de lei que ora analisamos está estabelecendo que esses profissionais podem acumular o exercício do respectivo cargo ou emprego público com outro, desde que também privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada e desde que haja compatibilidade de horários.

Cabe, a propósito, ressaltar que a Lei nº 11.350, de 2006, que está sendo alterada pela presente proposição, regulamenta a atividade profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, definindo, entre outras características, as respectivas atribuições (arts. 3º, 4º), os requisitos de formação técnica exigidos (arts. 6º, 7º), o piso salarial profissional (art. 9º-A), sendo, portanto, o diploma legal mais apto para que fique explícito que esses profissionais da área de saúde incluem-se entre os que podem acumular o exercício do respectivo cargo ou emprego público com outro, nos termos do previsto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF, conforme é o objetivo da iniciativa sob análise.

Por outro lado, cumpre afastar eventual entendimento equivocado no sentido de que a matéria do presente projeto de lei teria a sua iniciativa reservada ao Presidente da República, por tratar de matéria atinente

SF/22996.92363-80

a regime jurídico de servidor público, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da CF.

Tal entendimento não deve prosperar, pois a reserva de iniciativa em tela diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios e a proposição que ora analisamos não está disposta sobre matéria que diz respeito aos servidores públicos especificamente da União, mas sobre matéria comum a servidores que podem ter vínculo funcional com qualquer dos entes da Federação, vale dizer, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Logo não cabe aplicar aqui a cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior.

A propósito, trazemos à colação entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já decidiu no sentido de que a restrição constitucional do § 1º do art. 61 não comporta interpretação ampliativa: *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (ADI 724-MC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 7/5/1992).

Logo, não cabe estender o raio de alcance da reserva do 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior, para que abranja projetos de lei que regulamentam matéria comum a servidores públicos de todos os entes federados, estando a proposição em pauta em plena harmonia com a CF.

Devemos, ainda, registrar que, embora a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados com apenas um artigo com seu texto normativo, sem dispositivo adicional com a cláusula de vigência, como é de praxe, tal fato não é impedimento ao seu acolhimento pelo Senado Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) prevê tal hipótese, ao estipular que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Assim, entendemos que não é necessário aprovarmos emenda inserindo cláusula de vigência ao projeto de lei em pauta, pois uma tal emenda poderia dar ensejo a discussões sobre eventual necessidade de a proposição retornar à Câmara dos Deputados, ou abrir possibilidade para que a futura lei possa ter questionada a legitimidade de sua tramitação.



De outra parte, quanto ao mérito, entendemos que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa, na medida em que faz justiça aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, garantindo-lhes direito previsto na Lei Maior, o que lhes permitirá obter melhores condições de vida e também em proveito da administração pública e da sociedade a que servem.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.802, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea c do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 66/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.802, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que específica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219103633000>

Edit

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, next to the digital signature verification information.
* C D 2 1 9 1 0 3 6 3 3 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1802, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1724603&filename=PL-1802-2019



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea c do inciso XVI do artigo 37
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22976.11129-80

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016
– Complementar, do Senador Paulo Paim, que
*dispõe sobre a aposentadoria especial dos
guardas municipais e dos agentes das autoridades
de trânsito segurados do regime geral de
previdência social.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo conceder, aos homens, aposentadoria especial, aos 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade como guarda municipal ou agente de autoridade de trânsito. Para as mulheres, o prazo seria de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, no mínimo, 15 (quinze) anos na citada atividade profissional.

O autor, Senador Paulo Paim, registra que, ao tempo da apresentação da proposta, o Congresso Nacional apreciava projeto de lei complementar, de autoria parlamentar, para regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos que atuam como guardas municipais ou agentes de trânsito, submetidos ao regime especial de aposentadoria.

Segundo ele, ficariam excluídos os agentes submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Percebendo essa omissão legislativa, em relação a categorias que exercem, em condições de risco,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

relevantes funções em prol da sociedade é que o proponente pretende conceder isonomia aos membros desta categoria, com o texto sugerido.

Diversas Câmaras Municipais de Vereadores do País se manifestaram a favor da aprovação da proposta: Anchieta/ES, Bebedouro/SP, Jacareí/SP, Foz do Iguaçu/PR, Porto Ferreira/SP, Limeira/SP, Campinas/SP, Jundiaí/SP, Itapevi/SP e Vargem Grande Paulista/SP. Também oficiou nesse sentido a Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre questões atinentes à legislação previdenciária.

Sob o aspecto formal, no que tange à iniciativa do presente projeto de lei, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Guardas municipais e agentes da autoridade de trânsito são categorias respeitadas e relevantes, que merecem toda a atenção do legislador, mormente quando correm risco no desempenho de suas atividades. Reconhecemos o desgaste que essas atividades produzem sobre as condições físicas e mentais dos trabalhadores que a elas se dedicam.

SF/22976.11129-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposta, em seu conteúdo, traz uma combinação de tempo de contribuição com tempo de atividade nas condições inerentes ao trabalho dos guardas municipais e agentes de autoridades de trânsito. Dos homens são exigidos 20 (vinte anos) de serviço e 30 (trinta) anos de contribuição. Das mulheres, para o recebimento do benefício especial, exige-se 15 (quinze) anos de serviços e 25 (vinte e cinco) de contribuição.

Atualmente, a aposentadoria especial é concedida ao segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os prazos constantes da proposta, portanto, não são estranhos ao nosso ordenamento previdenciário e parecem adequados às atividades associadas à segurança no trânsito. Efetivamente esses profissionais exercem suas funções em ambientes de poluição sonora a ambiental.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, firmou-se a exigência de que a comprovação da exposição seja feita por meio do perfil profissiográfico do trabalhador e laudo técnico de condições do ambiente de trabalho – LTCAT, executado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com indicação da existência de tecnologia de proteção coletiva.

Como dissemos, as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial devem ser comprovadas pela efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Nesse sentido, se um guarda municipal ou um agente de autoridade de trânsito preencher os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terá assegurado o direito à aposentadoria especial.

A proposta que estamos analisando, então, traz o reconhecimento legal de que as condições em que trabalham os guardas

SF/2297.11129-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

municipais e os agentes das autoridades de trânsito, justificam a concessão de aposentadoria, com prazos mais reduzidos, tendo em vista que há elementos, no trabalho deles e no seu entorno, que podem prejudicar a saúde e a integridade física desses segurados.

Nesse sentido, ela está de acordo com o § 1º do art. 201 da Carta Magna, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados, nessas hipóteses. Cabe à regulamentação da matéria definir as condições em que o trabalho desses contribuintes prejudica a saúde e coloca em risco a integridade desses agentes.

Creemos, finalmente, que o financiamento desse benefício será custeado, com impacto orçamentário nulo, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece um adicional de contribuição para os empregadores que operam com esses riscos de danos à saúde e à integridade. Reconhecida a condição especial desses trabalhadores, caberá aos empregadores, responsáveis pelos riscos, ampliar as contribuições.

III – VOTO

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22976.11129-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2016

(Complementar)

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

Art. 1º É devida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que conte:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 20 (vinte) anos em atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 15 (quinze) anos em atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito, se mulher.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional está apreciando, nesses dias, projeto de lei complementar de autoria parlamentar que regulamenta a aposentadoria especial dos servidores públicos que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito, submetidos ao regime especial de aposentadoria, ao abrigo do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Tais agentes, contudo, **se submetidos ao regime geral de previdência social**, estão ficando fora do alcance da referida aposentadoria especial, pelo que, **por imposição isonômica**, estamos apresentando esta proposição, buscando superar essa lacuna.

A legislação, todavia, é omissa em relação aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, categorias que também exercem funções de grande relevância para a sociedade, em condições que os expõem a risco. O projeto que apresentamos se destina a sanar essa omissão, concedendo aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito requisitos de aposentadoria nos mesmos patamares.

Sobre essas razões, cremos na aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

(À Comissão de Assuntos Sociais)

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22303.01340-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016 na origem), de autoria do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos à Lei nº 11.343, de 2006, o primeiro para estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença condenatória por um dos crimes previstos naquela lei, relacionados à produção e ao tráfico de entorpecentes, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e o segundo para prever que os valores serão depositados em conta em favor do Sistema Único de Saúde (SUS).

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Deputado autor do projeto afirma que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária.

Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde.

Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa nas comissões, a matéria foi encaminhada, em 2019, ao Senado Federal.

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados à segurança pública, para o exame daquele Colegiado.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, âmbito de análise desta Comissão, a proposta é a princípio meritória, uma vez que garantiria mais recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, não pode haver dúvidas de que os traficantes de drogas causam, sim, grandes danos à saúde individual dos consumidores dessas substâncias, às suas famílias, à sociedade da qual os usuários fazem parte, bem como à saúde pública como um todo, uma vez que será o SUS o responsável por garantir o tratamento dos dependentes químicos. O tráfico e o consumo de entorpecentes não são





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

somente um problema de segurança pública ou de política criminal, mas também, e principalmente, um problema de saúde pública.

No entanto, a previsão de um tabelamento para a quantificação do dano parece militar a favor dos criminosos. Ainda que o valor previsto no projeto seja consideravelmente alto, também alto é o poder econômico de alguns traficantes, cujo dano à sociedade pode ser muitas vezes maior. Portanto, entendemos mais adequado que a sentença criminal estabeleça um mínimo para facilitar a reparação civil dos danos à saúde pública, sem estabelecer uma faixa de valores, desde que tal pedido conste da denúncia do Ministério Público, podendo o titular do direito à indenização demonstrar dano ainda maior e pleiteá-lo em ação própria.

Ademais, o projeto prevê que os valores de indenização por dano à saúde pública seriam depositados em conta a favor do SUS. Entretanto, o SUS não tem personalidade jurídica própria e haveria dúvida sobre a destinação desses valores. Propomos, para esclarecimento da questão, que os valores sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, que poderá repassá-los aos entes estatais que efetivamente suportaram os custos com o tratamento das pessoas prejudicadas pelo traficante condenado.

Por último, adicionamos parágrafo para prever que a fixação do valor mínimo não obsta o ajuizamento da ação civil para reparação do dano pelo titular da ação penal ou pela pessoa jurídica prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.652, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI N° 5.652, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever a fixação de um valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“**Art. 58.**

.....
§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, caso tal pedido conste da denúncia.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, que promoverá o repasse dos valores aos entes públicos que suportaram os ônus financeiros dos danos causados.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não obsta o ajuizamento de ação civil pelo titular da ação penal ou pelo ente público prejudicado para reparação dos danos causados à saúde pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22303.01340-69

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 58.

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5652, DE 2019

(nº 4.947/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1448999&filename=PL-4947-2016



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 58

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22600.90626-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado, pelas vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais. Essa qualidade é mantida por até seis meses após o reassentamento definitivo, reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades. Também está previsto o resarcimento dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados.

O autor afirma, em sua justificação, que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Afirma ainda que, na prática,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

analisando a cobertura e o atendimento previdenciário, são identificados diversos vazios e lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e análise dos pedidos.

Dentre os casos de benefícios negados, no momento da demanda, há centenas ou milhares de trabalhadores e pescadores prejudicados, pois se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. A proposta, então, prevê a manutenção da condição de segurado até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades.

Registra a justificação também que a “Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual”. Para que isso não ocorra, a iniciativa prevê que os benefícios pagos e as contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos, sejam resarcidos ao sistema previdenciário.

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade pelo ressarcimento de benefícios e contribuições previdenciárias não recolhidas, objetos da proposta em análise, encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, razão por que, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

SF/22600.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda mais, normas sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade por ressarcimento de benefício e recolhimentos previdenciários não efetuados, dispensam a edição de lei complementar, razão pela qual a lei ordinária está apta a inserir as mudanças pretendidas no ordenamento jurídico nacional.

Destaque-se, além disso, que nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados por desastres ambientais e catástrofes naturais. Nesses casos, a condição de segurado deve ser preservada até que a situação volte à normalidade, com algum prazo flexível. Caso contrário, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, eles poderão perder o direito a diversos benefícios e garantias decorrentes dessa condição de segurado. Preservar os direitos desses segurados é o primeiro dos objetivos da proposta em análise.

A segunda parte da proposta prevê o ressarcimento dos danos causados à Previdência Social, por culpa ou dolo, ainda que eventual. Nada mais justo. A responsabilidade dessas empresas, que exploram atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os danos, diretos ou indiretos. Isso deve ocorrer até para que não haja quebra dos padrões de segurança e sujeição da população em geral aos perigos inerentes à atividade privada de empresários. Do contrário, estariamos transferindo riscos e custos da exploração para toda a população e para o Estado.

É notório que os desastres ambientais e catástrofes naturais causam prejuízos para a seguridade social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular. A consciência desses danos e avaliações técnicas realmente sérias podem inibir atuações danosas e colaborar para que esses eventos sejam evitados ou que, pelo menos, seus

SF/2260.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

efeitos reduzidos. Não podemos buscar o crescimento econômico a qualquer custo, principalmente quando estão em jogo nossas grandes riquezas naturais.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Ela assegura, aos trabalhadores e pescadores, a manutenção da condição de segurado, pelo tempo que for necessário para a superação dos efeitos nefastos dos eventos desastrosos ou catastróficos. Por outro lado, determina, com clareza, o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições não recolhidas, pelos empreendimentos que colaboraram, culposa ou dolosamente, para essas ocorrências.

Detectamos, entretanto, um problema de redação no texto do inciso VII, incluso no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Da forma como a norma referida está redigida dá a entender que, mesmo após a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades profissionais ou artesanais, os segurados ainda ficariam com garantia contra a perda da condição de segurado. Ora, como sabemos, a reinserção no mercado de trabalho e a normalização das atividades representam o restabelecimento da condição de segurado. Estamos propondo, portanto, uma emenda de redação para sanar essa impropriedade redacional.

Além disso, a fim de que o segurado não seja prejudicado em relação ao período de carência que é exigido para a percepção de benefícios, estamos incluindo emenda que assegura que as contribuições não recolhidas pelas vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais sejam efetivamente computadas como recolhidas, eis que a cobrança das contribuições será direcionada às empresas, empreendimentos ou empreendedores individuais responsáveis pela sua ocorrência.

Como o projeto prevê a propositura de ação regressiva pela Previdência Social para assegurar o efetivo recolhimento das contribuições, não haverá afronta ao art. 201, § 14, da Constituição, que veda a contagem

SF/2260.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

III – VOTO

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso VII ao art. 15, inciso III ao art. 27 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais, o cômputo do período de carência e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.”

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado à referida Lei pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Art.15.....

VII – até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, ou até a reinserção no mercado de trabalho, ou até a normalização de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira


SF/2260.90626-76

suas atividades profissionais ou artesanais, o que ocorrer primeiro, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

EMENDA N° - CAS

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, o seguinte acréscimo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art.27.....

.....
III - que deixaram de ser recolhidas pelos segurados em razão direta ou indireta de desastre ambiental e social, a serem objeto de ação regressiva, nos termos do art. 120-A.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19372.87078-79

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.15.....

VII – até 6 (seis) meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

“Art.120-A. Em caso de desastre ambiental e social, a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF19372.87078-79

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Na prática, quando vamos analisar essa cobertura e esse atendimento, identificamos uma série de vazios e de lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e de análise dos pedidos. Mais grave, ainda, é quando essas falhas ocorrem no socorro a vítimas de tragédias ambientais ou naturais.

Vejamos o que ocorreu com as vítimas de Mariana, afetadas gravemente pelo estouro das barragens de lama (e que certamente se repetirá com as vítimas de Brumadinho). O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, relata que diversos trabalhadores, urbanos e rurais, além de pescadores, estão enfrentando negativas no momento em que vão requerer os benefícios que lhe seriam devidos, sob o argumento de que, 36 (trinta e seis) meses após o evento trágico, eles se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. Como consequência, aposentadorias, auxílios-doença, auxílios-acidente, salários-maternidade e pensões por morte têm sido negadas.

O tema é complexo e demanda por uma série de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos garantir a sobrevivência física e o atendimento médico e psicológico dessas vítimas. Mas, na sequência, precisamos apurar todas as responsabilidades ambientais, sociais e econômicas daqueles que causaram tantos danos. Apuradas as responsabilidades virão as indenizações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19372.87078-79

A Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Além das multas devidas, é natural que elas façam o ressarcimento, ao INSS, das despesas com benefícios concedidos em razão do evento, bem como das contribuições cessantes. Estamos falando aqui de empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas.

Sendo assim, nossa proposta prevê a inclusão de um inciso VII no art. 15 e o acréscimo do art. 120-A, ambos na Lei nº 8.213, de 1991, para que as vítimas de tragédias ambientais mantenham a sua condição de segurados, até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades e, também, para que a Previdência Social possa ser resarcida dos benefícios pagos e das contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos.

Em termos estritamente previdenciários, tema objeto dessa proposição, percebe-se que milhares de pessoas, além de verem subtraído seus meios de subsistência, foram jogadas para fora do mercado de trabalho e do sistema previdenciário. É um absurdo que alguém perca a qualidade de segurado por culpa ou dolo de terceiros. Outro absurdo, não menor do que o anterior, é a sociedade toda pagar por culpa ou dolo de empresários gananciosos.

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF19372.87078-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 746, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22651.06916-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2965, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2965, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;* e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências,* para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, que passaria a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.

Já o art. 2º da proposta altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

Na justificação da proposição a autora destaca a importância da matéria para a garantia do bem-estar de criança ou adolescente sob guarda excepcional de não detentor do poder familiar, em linha com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive considerando inconstitucionais alterações legislativas recentes que resultaram desfavoráveis a este grupo, sob uma controversa intenção de se reduzir fraudes previdenciárias.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência social e assuntos correlatos.

SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer.

Com relação à alteração que se pretende realizar à Lei nº 9.656, 1998 (Lei dos Planos de Saúde), inicialmente observamos que a definição de grupo familiar para fins de inclusão como dependente em plano de saúde é dada por meio de regulamento da Agência Nacional de Saúde. De acordo com o inciso VI do art. 5º e com o § 1º do art. 9º da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2019, pode ser incluído como dependente o integrante do “grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro”.

Ao equiparar ao filho do titular, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, bem como a criança ou adolescente sob guarda ou tutela, a proposição confere maior segurança jurídica, impedindo que o acesso aos referidos planos de saúde seja dificultado. Na justificação da proposição, a autora destaca recente decisão do STJ, de agosto de 2021, ainda que de efeito restrito às partes integrantes do processo, a qual reconheceu a equiparação de menor sob guarda à condição de filho natural:

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se

SF/22651.06916-71

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22651.06916-71

limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

No que tange à modificação que se pretende promover em relação à legislação previdenciária, vale lembrar que, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, esta era a redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Hoje, este é o texto vigente do § 2º do art. 16:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Percebe-se que a Lei nº 9.528, de 1997, excluiu do dispositivo a alusão à criança ou adolescente que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado, e que passou, portanto, não ser mais passível de ser beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na mesma direção caminha o § 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que trata dos dependentes equiparados a filho, excluindo do rol a criança ou adolescente sob guarda.

Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Importante ressaltar, todavia, que já antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, muitas decisões judiciais, baseadas no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) e na jurisprudência do STJ, asseguravam os direitos previdenciários à criança ou ao adolescente sob guarda como dependente equiparado a filho.

Justifica-se essa extensão da proteção previdenciária porque o ECA confere de modo expresso a condição de dependente à criança ou ao adolescente sob guarda, razão pela qual se obedece a legislação protetiva à criança, bem maior tutelado pelo Estado, *verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

.....

3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

.....

No dia 8 de junho de 2021, o STF julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Contestava-se com elas a alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para o Ministro Edson Fachin, ao apreciar essas ADIs, em voto que viria se impor ao relator, Ministro Gilmar Mendes, apesar da sua exclusão da legislação previdenciária, a criança ou o adolescente sob guarda ainda figura no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 33, § 3º, do ECA estabelece que a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A Constituição de 1988 alterou significativamente a disciplina dos direitos

SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

das crianças e dos adolescentes e garantiu sua proteção integral, diante de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Ainda segundo o magistrado, o argumento de que a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era necessária, pois do contrário haveria muitas fraudes em processos de guarda, não deveria ser acolhido. Primeiro, porque ele se pauta na presunção de má-fé; segundo, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Constituição, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, há que se combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

Para o Ministro, ao assegurar a qualidade de dependente à criança ou ao adolescente sob tutela e negá-la à criança ou ao adolescente sob guarda, a legislação previdenciária os privam de seus direitos e suas garantias fundamentais. Assim, deve-se colocar esses menores na categoria de dependentes do RGPSS, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (Lei nº 8.213, de 1991 e Decreto nº 3.048, de 1999).

Como resultado desse julgamento, foi considerado procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, a criança ou o adolescente sob guarda.

Assim, eles podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Necessário, portanto, que se restabeleçam também na legislação previdenciária as garantias emanadas dessa decisão do STF e, desse modo, assegurá-las a criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22651.06916-71

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2965, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2965, DE 2021

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21049.01735-77

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 16.**

.....
 § 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inadvertidamente ou não, no último dia 8 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) agiram em afinado concerto, ao apreciar, de modo concomitante, matérias análogas concernentes ao bem estar de crianças e adolescentes sob a guarda excepcional de não detentores do poder familiar, utilizando-se, para tanto, de fundamentos muito próximos.

Naquele dia, o STF julgou em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Tinham ambas a finalidade de atacar a alteração promovida, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*).

Até antes dessa modificação, podiam usufruir dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes, mediante equiparação ao filho do segurado: o enteado do segurado; o menor que estivesse sob sua tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento e educação; e o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda.

Com a modificação, foi excluída do dispositivo a menção ao menor sob guarda, que deixou, então, de ser potencial beneficiário do RGP (cumpre lembrar, aliás, que é superado o emprego do termo “menor” para fazer referência, em diplomas legais, a crianças e adolescentes, o que, porém, é feito

SF/21049.01735-77

nesta justificação sempre que for necessário realçar as disposições das leis aqui elencadas).

No corpo da proposição que deu origem à Lei nº 9.528, de 1997, uma das razões apresentadas para a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era a de que haveria muitas fraudes em processos de guarda, nos quais os avós estariam a requerer a guarda de seus netos apenas para fins de concessão do direito à pensão por morte.

No entanto, conforme defendeu o ministro Edson Fachin, ao apreciar as ditas ADIs, em voto que se impôs ao do relator, ministro Gilmar Mendes, tal argumento não deveria ser acolhido: em primeiro lugar, porque ele se pauta na presunção de má-fé; em segundo lugar, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Carta Magna, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, decerto há meios de combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

De toda forma, mesmo que, porventura, o STF não tivesse julgado a contento as referidas ADIs, teria remanescido a possibilidade de alcançarmos, no Congresso Nacional, idêntico ou semelhante desiderato, simplesmente diligenciando pela aprovação de uma nova proposição legislativa que encartasse dispositivo semelhante ao art. 2º deste projeto, que ora vimos alvirtrar.

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

Nesse contexto, vimos agora apresentar este projeto de lei, a fim de aproveitar as experiências do STF e do STJ na resolução dos indigitados feitos processuais. Desse modo, as garantias decorrentes da interpretação dessas Cortes se tornarão um direito abstrato de pronto assegurado a toda

SF/21049.01735-77

criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo 2º do artigo 16
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - artigo 16

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Nesses termos, requisita-se:

1. Razões pelas quais há um gasto de apenas R\$ 89 mil reais para um programa tão importante na **aquisição de alimentos que**

SF/22181.09015-03 (LexEdit)

são doados a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional

2. Por que o governo federal reduziu enormemente os gastos com o programa Alimenta Brasil em 2021 em relação aos anos anteriores?
3. Relação de valores gastos com o programa Alimenta Brasil nos anos de 2021 e 2022, discriminando individualmente os alimentos doados por entidade.
4. Cronograma de previsão para execução do programa para todo o restante do ano de 2022

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a fome volta a assombrar a vida de milhões de pessoas no Brasil, conforme denunciado pelo UOL, o governo federal vem negligenciando e praticamente extinguindo o orçamento do principal programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Brasil: o Alimenta Brasil. Trata-se de uma política pública focada na compra da produção agrícola de famílias para posterior doação à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

São várias as reportagens na imprensa brasileira nos últimos anos mostrando filas de pessoas que, pela falta absoluta de um alimento mais adequado, recorrem até mesmo ao osso como parte de suas refeições no dia a dia, um triste sintoma do aumento exponencial da pobreza em nosso país.

E mesmo assim, o governo federal tem diminuído, ano a ano, os recursos desse programa, que é fundamental para a redução da fome no Brasil. Sem recurso, entidades assistenciais, que contavam com a doação desses alimentos para desenvolverem seus projetos sociais, passaram a encontrar sérias dificuldades em seus trabalhos com famílias carentes, crianças em creches e idosos em acolhimento.

Paradoxalmente, o governo federal, no ano passado, teve a ousadia de apresentar o Alimenta Brasil à Cúpula dos Sistemas Alimentares, da ONU (Organização das Nações Unidas). Vendeu a ideia de uma "importante estratégia para o combate à fome e à desnutrição". Só se esqueceu de mencionar que, ao mesmo tempo, vem reduzindo o orçamento do programa.

Para exemplificar, em 2012, houve a aplicação de R\$ 586 milhões do orçamento federal no programa. Já em 2021, quase uma década depois, o governo aplicou somente R\$ 58,9 milhões, ou seja, apenas 10% (dez por cento) do que foi gasto 9 anos atrás.

Se levarmos em consideração que a inflação pelo IPCA do período foi aproximadamente 70% desde janeiro de 2013, o cenário é ainda pior. O poder de compra foi reduzido a quase pó! Ou seja, o governo federal está, de forma silenciosa, praticamente acabando com a efetividade dessa importante política pública de combate à fome.

Por essa razão, torna-se fundamental que o Ministério da Cidadania, responsável pela execução do Alimenta Brasil, envie a esta Comissão as informações e documentos necessários que esclareçam as razões pelas quais o programa reduziu enormemente seus recursos gastos com o programa, assim como indique os cronogramas futuros de execução dos recursos disponíveis para o ano de 2022.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República**

7

|||||
SF/22921.98786-33 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof.Waldecir Paula Lima Coordenador do Forum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Esdoto de SP (FCAFS-SP) e o Dr.Jean Luis Degrande de Souza, Presidnte da Sociedade Brasileira de Acupuntura e Pics/SBA

-.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2022.

**Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Lider da Bancada do PT**

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Erik Alencar de Figueiredo, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o processo de publicização de dados pelo IPEA e sobre o conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 17 de agosto de 2022 foi divulgada em coletiva de imprensa entre o presidente do IPEA, Erik Figueiredo, e o ministro da Cidadania, Ronaldo Bento, a Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12 com o seguinte título: “Expansão do Programa Auxílio Brasil: uma reflexão preliminar” . A referida publicação trouxe em seu bojo um conjunto de dados e interpretações sobre os efeitos das medidas assistenciais adotadas recentemente pelo Governo Federal, sobretudo no que se refere a suas possíveis repercussões nas dinâmicas do mercado de trabalho, na pobreza e no bem-estar geral da população, além de seus possíveis impactos nos indicadores de insegurança alimentar no país. Neste último ponto, a tese central do referido documento é a de que apesar do crescimento da prevalência da desnutrição e da insegurança alimentar no Brasil nos últimos anos, essas variáveis não têm impactado os indicadores de saúde ligados à prevalência da fome.

Contudo, a referida nota tem sido contundentemente criticada por servidores do IPEA e entidades de pesquisa de todo o país, não apenas por esta

SF/22983.81698-53 (LexEdit)

ter sido única e exclusivamente assinada pelo presidente da instituição, o que contraria frontalmente os protocolos internos normatizados para a publicação de estudos e pesquisas conduzidos por servidores do IPEA - uma vez que a divulgação de pesquisas por esta entidade está condicionada à avaliação e aprovação prévia pelos pares como uma forma de preservação da qualidade e do rigor dos trabalhos divulgados -; mas também por dispor de nítidas distorções metodológicas e de dados oficiais, o que caracteriza, em pleno período eleitoral, uma tentativa de contorcionalismo argumentativo para maquiar a realidade social vigente e consubstanciar, com um verniz pretensamente técnico, uma narrativa de claro uso eleitoral em favor do atual mandatário da República.

Nestas condições, enfim, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a tarefa de realizar o convite ao presidente do IPEA para que este possa prestar maiores informações e esclarecimentos sobre as problemáticas supracitadas, quais sejam: i) quanto ao processo de publicização de dados pelo IPEA e; ii) quanto ao conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2022.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**